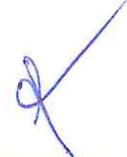


Resolução Nº 019/2023 – CMEM

“Revoga as Resoluções de nº 002/2008, Nº 007/2012 e a nº 013/ 2018, fixa as normas para a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado no Sistema Municipal de Ensino de Maranguape.”

O Conselho Municipal de Educação de Maranguape, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO:

- Organizações das Nações Unidas - ONU/1948 – Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Constituição Federal 1988, Capítulo III, Art.208, Incisos III, IV, V e VI;
- Declaração de Salamanca de 1994 - sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais;
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de nº. 9.394/96 em seus artigos 58 a 60;
- Lei nº 10.098/2000 de Acessibilidade;
- Lei nº 10.436/2002 – Lei da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS regulamentada pelo Decreto Federal nº 5626/2005;
- Lei nº 12.764/2012 – Transtorno do Espectro Autista – TEA;
- Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação;
- Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão – LBI;
- Lei nº 2574/2015 – Lei do Plano Municipal de Educação de Maranguape;
- Decreto nº 7611/2011 - Dispõe sobre a Educação Especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;
- Decreto nº 5.296/2004 - da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão;
- Decreto nº 5626/2005 - Regulamenta a Lei da Língua Brasileira de Sinais –LIBRAS;
- Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Educação institui as Diretrizes Operacionais para o AEE na Educação Básica;
- Resolução nº 1 de 15 de janeiro de 2018 - Institui Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural referente aos estudantes com altas habilidades/superdotação e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional;
- Resolução CNE/CEB nº 04/2010 - Que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, dispendo sobre a organização da Educação Especial como parte integrante do projeto pedagógico da escola regular;
- Nota Técnica nº 11/2010 – MEC/SEESP/GAB - Orientações para a institucionalização na escola da oferta do AEE em Salas de Recursos Multifuncionais;
- Nota Técnica nº 15/2010 – MEC/ CGPEE/GAB - Orientações sobre Atendimento Educacional Especializado na rede privada;
- Nota Técnica nº 19/2010 – MEC/SEESP/GAB- Define os profissionais de apoio para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino;


CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARANGUAPE
LEI Nº 1.190/93
LEI (ALTERAÇÕES) Nº 1.679/2002

- Nota Técnica nº 12/2010 – MEC/SEESP/GAB, assunto: profissionais de apoio para alunos com deficiências transtornos globais de desenvolvimento matriculados nas escolas comuns da rede pública de ensino;
 - Nota Técnica – SEESP/GAB/Nº 9/2010 Assunto: Orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado;
 - Nota Técnica nº 03/2011- MEC/SEESP/GAB - Atendimento de estudantes com deficiência com 18 anos ou mais;
 - Nota Técnica nº 006/2011- MEC/SEESO/GAB, assunto: avaliação de estudantes com deficiência intelectual;
 - Nota Técnica Conjunta nº 02/2015 – SECADI/DPCE-SEB/DICEI, assunto: Orientações para organização e oferta de atendimento educacional especializado da educação infantil;
 - Lei Municipal nº 2.760 de 29 de agosto de 2021 (Dispõe sobre a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência – Lei Virgínia Queiroz);
 - Resolução nº 15, de 07 de outubro de 2020: Dispõe sobre a destinação de recursos financeiros para equipar salas de recursos Multifuncionais e Bilíngues;
 - Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021 para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos;
 - Lei nº 3086/ 2022 – institui o Plano Municipal Decenal de Políticas Públicas das Pessoas com Deficiência de Maranguape – Ce. 2022/ 2032;
 - DECRETO Nº11370 de 01 de janeiro de 2023, revoga o decreto 10502 de 30 de setembro de 2020 que institui a Política Nacional de Educação Especial : equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida.
- ;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da Conceituação de Educação Especial

Art. 1º - Entende-se por Educação Especial a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis e etapas, realiza o atendimento educacional especializado, disponibilizam recursos, serviços de forma complementar ou suplementar à escolarização dos estudantes e crianças, devendo ser prevista no Projeto Político Pedagógico – PPP da unidade escolar.

Art. 2º - Educação Inclusiva é uma ação política pedagógica, em defesa do direito dos estudantes a terem acesso contínuo a vida escolar a partir das relações de acolhimento à diversidade humana, com esforços coletivos de equiparação de oportunidades para o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º - Esta Resolução identifica como público alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, estudantes e criança com:

I - Transtorno do Espectro Autista – TEA. (código 6A02 CID 11) É o transtorno do Neuro- desenvolvimento que causa dificuldades nas áreas de comunicação, linguagem e suas relações sociais. Podendo ser grau 1, grau 2 ou grau 3. Em relação ao déficit de

decorrência de lesões sejam neurológicas, neuromusculares, ortopédicas, ou ainda, de má formação congênita ou adquirida, podendo ter alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

e) Deficiência Múltipla - é a associação, no mesmo indivíduo, de duas ou mais deficiências primárias (intelectual, visual, auditiva, física) com comprometimentos que acarretam atrasos no desenvolvimento global e na capacidade adaptativa.

Parágrafo Único – O estudante ou a criança a que se refere este artigo, por apresentarem necessidades próprias e diferenciadas dos demais, no domínio das aprendizagens acadêmicas correspondentes à sua idade, requer, quando necessário, recursos pedagógicos especializados, adequações e/ou adaptações curriculares específicas.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

Art. 4º – A Educação Especial fundamenta-se nos princípios:

I - Éticos: Da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - Políticos: Dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: Da sensibilidade; da criatividade, do lúdico, da qualidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais;

IV - Da dignidade humana: Da identidade social, da individualidade, da autoestima, da liberdade, do respeito; às diferenças como base para a constituição e fortalecimento de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

V - Da inclusão: Voltada para o reconhecimento e a valorização das diferenças e potencialidades do aluno, bem como de suas necessidades específicas de educação na ação pedagógica;

VI - Da totalidade: concepção integradora da ação educativa.

Art. 5º - Estabelecer políticas efetivas e adequadas a implantação da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva em todas as Escolas, Centros de Educação Infantil, públicas e privadas (Educação Infantil) do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A oferta da Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município por meio das instituições de ensino da rede pública e privada.

CAPÍTULO III

Das Competências Institucionais



interação e comunicação social, e em relação aos comportamentos restritivos e repetitivos, os graus de autismo variam da seguinte forma:

Grau 1: Consegue se comunicar sem suporte, mas nota-se uma dificuldade em iniciar interações sociais, um interesse reduzido nessas interações, respostas atípicas a aberturas sociais e tentativas frustradas de fazer amigos. É mais funcional, mas apresenta sinais como comportamento inflexível e dificuldade para trocar de atividades e para experimentar situações novas.

Grau 2: Precisa de suporte, apresentando maior dificuldade tanto na comunicação verbal quanto não verbal, além de déficits aparentes na interação social. Precisa de apoio e seus comportamentos restritivos e repetitivos são mais frequentes e evidentes, mostrando-se mais inflexível e com dificuldade para mudar o foco das ações.

Grau 3: Precisa de apoio muito substancial e quase não tem habilidade de comunicação, apresentando fala ininteligível ou de poucas palavras e respostas sociais mínimas. É altamente dependente e apresenta extrema dificuldade para lidar com mudanças, o que impacta significativamente seu funcionamento, além de gerar sofrimento.

II - Altas Habilidades/ Superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas - Intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes; além de apresentar, grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

III. Deficiências: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual e/ou sensorial, tais como:

- a) Deficiência Intelectual - caracteriza-se por funcionamento intelectual significativamente inferior à média, que se origina no período de desenvolvimento e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente os aspectos da comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer e trabalho, apresentando comprometimentos de níveis leves, moderado ou severo.
- b) Deficiência Visual - redução ou perda da capacidade de ver com o melhor olho e após a melhor correção ótica em caráter definitivo (cegueira) que não possa ser melhorada ou corrigida com o uso de lentes, tratamento clínico ou cirúrgico, ou baixa visão, que, mesmo usando óculos comuns, lentes de contato, ou implantes de lentes intraoculares, não conseguem ter uma visão nítida, podendo ser congênita ou adquirida;
- c) Deficiência Auditiva - é a perda total (surdez) ou parcial da audição, da capacidade de compreender a fala, através do ouvido, podendo ser congênita ou adquirida e com nível de comprometimento (leve/ moderada/ severa);
- d) Deficiência Física - é uma variedade de condições não sensoriais que afetam o indivíduo em termos de mobilidade, de coordenação motora geral e da fala, como

Seção I
Secretaria Municipal de Educação

Art. 6º - Compete a Secretaria:

- I - Zelar pelo cumprimento das normas expressas nesta Resolução;
- II - Desenvolver programas de formação continuada com vistas à qualificação dos recursos humanos para a área da Educação Especial;
- III - Responsabilizar-se pelo planejamento, acompanhamento e avaliação dessa modalidade de ensino;
- IV - Firmar parcerias respeitando a Lei nº 13.019/2014, de acordo com os artigos. 1º e 2º no inciso I. em Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com a administração pública com instituições privadas de Organizações da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, nas áreas de educação, saúde, trabalho, esporte, cultura e lazer, visando à qualidade do atendimento ao público da Educação Especial;
- V- Assegurar e monitorar os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais às unidades escolares, promovendo-as das condições necessárias ao atendimento dessa modalidade educacional;
- VI- Assegurar o acesso dos estudantes e crianças aos espaços socioeducativos, mediante a acessibilidade: arquitetônica, sonora e visual;
- VII- Adotar práticas de ensino, oferecendo opções metodológicas que contemplem a diversidade;
- VIII- Acompanhar e apoiar o Atendimento Educacional Especializado – AEE desenvolvido nas Salas de Recursos Multifuncionais;
- IX- Assegurar Educação de Jovens, Adultos e Idosos no turno diurno para atender estudantes com deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista – TEA que se encontra com distorção idade/série;
- X- Desenvolver projeto de formação humana para comunidade escolar com o foco na Educação Especial na perspectiva inclusiva.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação assegurará o funcionamento do setor de Educação Especial interno, dos Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado e das Salas de Recursos Multifuncionais:

§ 1º - Ao Final de cada ano letivo a Secretaria da Educação deve efetivar o planejamento de atendimento de acordo com a demanda, podendo redimensionar os equipamentos;

§ 2º - Assegurar o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado - NAPE garantindo a equipe multidisciplinar: Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia, Pedagogo Especialista na área e Professor de Informática Educativa;

§ 3º - Ao final de cada ano letivo a Secretaria de Educação através dos setores da Educação Especial e da Estatística, deve identificar e enviar a CREDE I, a demanda que ingressará no Ensino Médio, objetivando organizar, a política de matrícula e contratação de apoios funcionais quando necessário.

Seção II Conselho Municipal de Educação

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Educação compete apresentar pronunciamento conclusivo nos processos correspondentes aos atos referentes à autorização de funcionamento, credenciamento, reconhecimento dos cursos na modalidade da Educação Especial.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, órgão de controle social, ficará na responsabilidade de acompanhar, colaborar e avaliar a efetivação das políticas normatizadas por esta Resolução.

CAPÍTULO IV

Da Organização do Ensino e da Matrícula.

Seção I Da Organização do Ensino

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino (Conselhos, Secretaria de Educação, Escolas e/ou CEIs) proporcionará aos estudantes e crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA e com altas habilidades/ superdotação o atendimento que contemple as suas condições humanas, visando o seu desenvolvimento e a sua inclusão na sociedade.

Art. 10 – As Escolas e/ou CEIs devem acolher aos estudantes e crianças, quaisquer que sejam suas condições humanas: física, intelectual, social, emocional, linguística, étnica e de orientação sexual, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 11- De acordo com as especificidades apresentadas pelos estudantes e as crianças, as Escolas e/ou CEIs devem organizar-se para elaborar estratégias de intervenções pedagógicas, visando uma aprendizagem que contemple as diferenças individuais.

Parágrafo Único: os professores de sala de aula comum, em seus planejamentos semanais devem primar por atividades adequadas ao nível dos estudantes e crianças

Art. 17- O histórico escolar dos estudantes e crianças com deficiência intelectual, múltipla, transtorno do espectro autista, quando necessário apresentará, de forma descriptiva, as competências e habilidades adquiridas.

Art. 18 - As transferências dos estudantes e crianças com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, devem conter em anexo um relatório técnico ético pedagógico assinado pelo (a) professor (a) de sala aula comum, professor (a) de AEE e o coordenador (a) pedagógico.

CAPITULO V

Do funcionamento, serviços, atividades, equipe pedagógica, currículo e avaliação para o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Seção I Do funcionamento - AEE

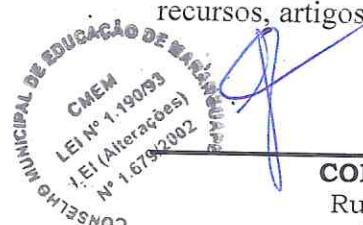
Art. 19 – Os critérios para o funcionamento dos Núcleos de Atendimento Pedagógico Especializado e Salas de Recursos Multifuncionais são os seguintes:

I. Dos Núcleos:

- a) Será gerenciado pelo núcleo gestor da escola onde fisicamente está inserido, com apoio de um coordenador específico;
- b) Dispor de uma equipe multidisciplinar especializada;
- c) Espaço físico com acessibilidade normatizado de acordo com a Associação Brasileira de Norma Técnicas (ABNT) 9050/2020;
- d) Projeto Político Pedagógico – (PPP) específico para o Atendimento Educacional Especializado- AEE dos núcleos;
- e) Dispor de equipamentos e recursos adequados e com tecnologias assistivas.

II. Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) escolas e órgãos conveniados:

- a) Serem gerenciadas pelo núcleo gestor da escola;
- b) Assegurar um professor com pós-graduação em Educação Inclusiva ou Educação Especial, com experiência docente e curso de extensão específico na área;
- c) Espaço com acessibilidade normativo pela ABNT 9050/2020, equipamentos e recursos adequados;
- d) Projeto Político Pedagógico – (PPP) da escola, onde estão inseridas as salas de recursos, artigos assegurando o Atendimento Educacional Especializado (AEE);



com deficiência e dificuldade de aprendizagem, de acordo com os componentes curriculares e campos de experiências.

Art. 12 - Fica assegurada a inclusão dos estudantes e crianças e com deficiência e Transtornos do Espectro Autista - TEA, na sala de aula comum, cuja distorção idade/série exceder a dois anos, considerando sua idade cronológica, cognitiva e a especificidade de suas diferenças.

Art. 13 - A Secretaria de Educação, órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, deve identificar a demanda dos estudantes e crianças pública alvo da Educação Especial, nas Escolas e/ou CEIs, no Atendimento Educacional Especializado - AEE, mediante informações do Censo Escolar.

Art. 14 - As crianças e os estudantes com deficiência, matriculados (as) nas Escolas e/ou CEIs de Tempo Integral tem o direito de participar de terapias e/ou atendimentos multidisciplinares. Justificando sua ausência no contra turno mediante relatório/declaração do atendimento.

Seção II Da Matrícula.

Art. 15 – As Escolas e/ou CEIs do Sistema Municipal de Ensino Público e Privado que ofertam Educação Infantil, devem matricular em qualquer período do ano letivo em curso.

Parágrafo Único: A matrícula deve respeitar as seguintes especificidades:

I - O calendário de matrícula da modalidade da Educação Especial, antecede aos demais por um período de no mínimo 15 dias, objetivando subsidiar planejamento da organização das turmas, apresentação da demanda aos professores e avaliação para contratação dos apoios funcionais;

II - No ato da matrícula devem ser incluídos na mesma sala de aula comum, no máximo três (03) estudantes ou crianças com deficiência.

III- Quando se tratar da matrícula, a idade cronológica deve ser o primeiro indicador;

IV- O Atendimento Educacional Especializado- AEE será oferecido no contra turno em Escolas e/ou CEIs com Salas de Recursos Multifuncionais- SRM, em núcleos e/ou Centros de Atendimentos Educacionais Especializados;

V - Ofertar matrícula para estudantes e crianças surdas contemplando a Educação Bilíngue, de acordo com a Lei Federal 14.191, de 2021. (Art.60 – A).

Art. 16 – Os estudantes e crianças da Educação Especial que estiverem frequentando sala comum de ensino têm sua promoção de ano/série, seguindo o mesmo critério estabelecido no artigo 11 desta Resolução. Mediante relatório de aprendizagem que deverá ser anexado na pasta do mesmo.

e) Relações sistemáticas interativas dos professores das salas de recursos com os professores das salas comuns.

§ 1º- Os Núcleos de Atendimentos Educacionais Especializados (AEE) e Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) implantados pela Secretaria de Educação do Município devem respeitar o mapeamento territorial, identificando a demanda, e assegurar o acesso ao transporte escolar acessível.

§ 2º - Nos casos de excepcionalidades geográficas, o atendimento poderá ser deslocado, assegurando o transporte escolar acessível.

§ 3º - Os professores especialistas lotados nas salas de AEE devem acomodar 200h/aula e/ou compatível com a demanda.

Art. 20 - Cabe ao Poder Público criar e manter serviços de Atendimento Educacional Especializado – (AEE) nas Escolas e/ou CEIs da rede pública municipal de ensino e/ou parcerias com órgãos conveniados.

Art. 21 - Cabem as escolas particulares que ofertam Educação Infantil assegurarem o serviço de Atendimento Educacional Especializado – (AEE). As crianças com deficiência sem cobrar valor adicional de qualquer natureza.

Seção II Das serviços - AEE

Art. 22 – O poder público através da Secretaria Municipal de Educação proporcionará o Atendimento Educacional Especializado – (AEE), como um conjunto de atividades e acessibilidades que identifica, elabora e organiza os recursos pedagógicos de forma complementar e suplementar na formação dos estudantes e crianças, visando a autonomia nas Escolas e/ou CEIs e fora dela.

§ 1º - Oportunizar a participação de pais e/ou responsáveis na construção do Projeto Político Pedagógico, visando maior integração escola e família.

§ 2º- O AEE é de oferta obrigatória e de caráter facultativo para a família. Devendo a Escola e/ou CEI sobre a importância desse atendimento para o desenvolvimento das crianças e dos estudantes. Havendo resistência da família a mesma terá que assinar um documento assumindo a responsabilidade.

Seção III Das atividades – AEE

Art. 23 - O AEE deve ser organizado conforme as especificidades e número de atendimento que o estudante ou a criança necessita, sendo no contra turno, na mesma Escola e/ou CEI contemplada com sala de recurso multifuncional ou escolas da área territorial, ou ainda núcleos e Centro de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 24 – A liberação dos estudantes ou crianças relativa ao AEE deve ser processual definida coletivamente pelo professor do AEE, professor de sala de aula regular coordenação pedagógica da escola e família, a partir de um parecer conclusivo situacional do mesmo.

Art. 25 - Para os estudantes e crianças com algum comprometimento motor, deve ser prevista adaptações no mobiliário e na forma de acesso em atendimento a suas necessidades físicas e pedagógicas, respeitando-se os parâmetros de acessibilidade.

Parágrafo Único: Todos os prédios escolares e instituições educacionais devem eliminar barreiras físicas e garantir a acessibilidade.

Seção IV Do Currículo e da Avaliação Pedagógica

Art. 26 - A concepção, organização e operacionalização do currículo é de competência da instituição escolar, devendo constar em seu Projeto Político Pedagógico, a disposição requerida para o atendimento dos estudantes e crianças da Educação Especial, obedecendo as orientações previstas no artigo 11, desta Resolução.

Art. 27 – O Projeto Político Pedagógico inclusivo deve conceber a avaliação como um processo contínuo por meio do qual as estratégias pedagógicas serão definidas e adequadas conforme o Artigo 34 desta Resolução.

Art. 28 – Deve ser prevista formação que contemple ações de aprendizagens por intermédio de oficinas pedagógicas, e convênios ou parcerias com instituições especializadas, visando sua inserção social no mundo do trabalho, como aprendiz.

Parágrafo Único - O determinado no caput desse artigo refere-se aos estudantes a partir de 14 anos matriculados nas salas regulares e na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Art. 29 - O estudante da Educação Especial deverá ter acesso à prática da Educação Física e paradesporto, regendo-se pelo que estabelece o Artigo 26, § 3º da LDB e pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, respeitando a natureza e o comprometimento apresentado no laudo médico e a avaliação clínica a que tenha sido submetido.

Art. 30 – Os instrumentais das práticas avaliativas realizadas em salas de aulas comuns devem ter várias possibilidades: observações e registros, fotos, áudios, vídeos, fichas descritivas, relatórios individuais, caderno, diário de campo, provas operativas individuais e em grupo, auto avaliação, portfólio entre outros.

Art. 31- Os estudantes e crianças que apresentem forma de comunicação diferenciada dos demais serão assegurados o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, recursos de informática e tecnologias assistivas, sem desvantagens na compreensão da Língua Portuguesa.



Art. 32 - O Sistema Municipal de Ensino em suas diretrizes curriculares deve contemplar o estudo de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, em todos os níveis e modalidades.

Parágrafo Único – Nas Escolas que em sua matrícula identifique estudantes com surdez, devem ofertar o estudo de LIBRAS.

Art. 33 – Os estudantes que possuem altas habilidades/ superdotação devem ser oferecidos atendimento educacional suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, em conformidade com a sua capacidade cognitiva, visando ao seu desenvolvimento integral.

Parágrafo Único – Os estudantes referidos no caput deste artigo serão permitidos o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDB n.º 9394/96 e resolução Municipal 009/2016-CMEM, e Resolução Nacional nº 1, de 15/01/2018.

Art. 34 - O sistema de avaliação terá caráter diagnóstico, formativo, processual e continuo. Considerando as flexibilidades curriculares, respeitando as possibilidades e limites do estudante:

I - A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera o conhecimento prévio e o nível atual de desenvolvimento do estudante;

II - Quanto às possibilidades de aprendizagem futura, para o público com deficiência intelectual, múltipla, Transtorno do Espectro Autista - TEA, requer uma ação pedagógica que considere em sua avaliação os aspectos qualitativos e análise do desempenho do estudante;

III - No processo de avaliação, o professor de sala de aula comum deve criar estratégias considerando que alguns estudantes e crianças podem demandar ampliação de tempo para a realização dos trabalhos.

Art. 35 - Nos registros de avaliação do estudante com deficiência intelectual, múltipla e Transtorno do Espectro Autista - TEA que apresentarem limite de aprendizagem constará notas conceituais convertidas em quantitativas, ou seja, numérica, conforme estabelecidas nos critérios de aprovação. Junto à conversão da nota, deverá ser anexado relatório, constando exposição de motivos.

Art. 36 - Será assegurada a conclusão específica ao estudante com deficiência intelectual, múltipla ou Transtorno do Espectro Autista - TEA (grau 3) que não puder atingir o nível exigido para o término do Ensino Fundamental, em função de suas condições de aprendizagem e desenvolvimento. Parecer nº 14/2009 – MEC/SEESP/DPEE - Terminalidade Específica.

§ 1º - Aos estudantes com deficiência intelectual, múltipla e TEA (grau 3), que estão comprometidos em alcançar os resultados de escolarização e socialização, será expedida, pela Instituição de Ensino, uma certificação de conclusão específica, constituída do histórico escolar de forma descritiva, as habilidades e competências



adquiridas, independente do ano/série cursado e a certificação do Ensino Fundamental por Conclusão Específica.

§ 2º - A Conclusão Específica, prevista no caput deste artigo, pressupõe:

- I - Laudo Médico;
- II - Planejamento prévio pela escola (gestão e professores) das possibilidades e limites do educando, a serem percorridos ao longo de sua vida escolar, em conformidade com o professor do AEE, com assessoria do setor de Educação Especial da Secretaria de Educação;
- III- O Relatório Individual do estudante para a conclusão específica, deve ser registrado de forma descritiva sobre as habilidades e competências adquiridas, constando um parecer dos professores de sala de aula comum, AEE e/ou equipe multidisciplinar, com a participação da família e com o visto do coordenador pedagógico.

Art. 37 - Os estudantes e crianças com deficiência física, auditiva e visual, terão sua promoção, através dos mesmos critérios adotados aos demais:

- a) A avaliação do desempenho do estudante ou criança com deficiência auditiva deverá considerar os processos perceptivos, linguísticos (comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais) e cognitivos;
- b) Produção escrita dos estudantes com deficiência auditiva não deve interferir na avaliação do conteúdo dos textos, considerando LIBRAS como primeira língua e língua portuguesa escrita como segunda;
- c) Os estudantes contemplados no caput deste Artigo, devem fazer uso dos recursos de tecnologias assistivas, conforme as necessidades individuais na avaliação de desempenho.

Seção V Da Equipe Pedagógica - AEE

Art. 38 - Compõe a equipe pedagógica, professor com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial, em conformidade com o estabelecido pela resolução nº 04/2009/MEC/SEESP, Art.12 e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes.

§ 1º - Da formação que se trata o caput deste Artigo, será complementada por cursos de atualização, extensão em comum acordo com a Resolução Municipal nº 011/2017-CMEM;

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover a formação em serviço aos profissionais da rede pública municipal de ensino para assumir o Atendimento Educacional Especializado.

Art. 39 - São atribuições do professor do AEE:

EDUCAÇÃO DE MARANGUAPE
CMEM
Lei Nº 1.190/93
Lei (alterações)
Nº 1.679/2002

I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes e das crianças, público-alvo da Educação Especial;

II – Elaborar e executar plano de AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III – Organizar o tipo e número de atendimentos nas Salas de Recursos Multifuncionais - SRM;

IV – Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum, bem como em outros ambientes da escola;

V – Dialogar sistematicamente com gestores, professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelas crianças e estudantes;

VI – Orientar o uso de recursos de Tecnologias Assistivas, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade, utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação;

VII – Articular com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação das crianças e estudantes nas atividades escolares;

VIII – Promover atividades e espaço de participação da família e com os serviços Intersetoriais da saúde, da assistência social, entre outros.

Art. 40 – A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar profissionais com funções de: instrutor, interprete de LIBRAS, guia-interprete, tradutor, transcritor, revisor de Braille e profissionais de apoio em sala de aula e nos espaços escolares quando necessário.

CAPÍTULO VI

Considerações Finais

Art. 41 – Os órgãos estruturantes do Sistema Municipal de Ensino (Conselho, Secretaria e Instituições Escolares) devem estabelecer políticas efetivas e adequadas ao pleno funcionamento da Educação Especial em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 42 - A Secretaria de Educação deve assegurar e fomentar políticas públicas intersetoriais visando acessibilidade, atendimento a saúde, ações de assistência social, arte, cultura, qualificação profissional, trabalho e orientação jurídica em parceria com organizações não governamentais.

Art. 43 - Os serviços ofertados de Educação Especial compreendem: Salas de Recursos Multifuncionais - SRM, Núcleos e Centros de Atendimento Educacionais Especializados - AEE.

Parágrafo Único – Os equipamentos físicos escolares, transportes escolares devem eliminar obstáculos e promover à acessibilidade (sonora, visual, tátil).

Art. 44 - As Escolas e/ou CEIs, em hipótese alguma, poderão vedar a matrícula sobre alegação da condição de deficiência dos estudantes e crianças.

Art. 45 - As Escolas e/ou CEIs, devem garantir alimentação alternativa e adequada às crianças e estudantes, que necessitarem de alimentos sólidos ou líquidos por motivo da deficiência, mediante laudo médico.

Parágrafo Único – os gestores escolares devem encaminhar esses casos oficialmente ao setor da Alimentação Escolar para que as nutricionistas elabore um cardápio específico.

Art. 46 - Garantir acesso ao uso de dispositivos e tecnologias assistivas, conforme a necessidade de cada criança e estudante.

Art. 47 - Os serviços de atendimento especializado na Educação Especial de iniciativa privada (filantrópica, comunitária e confessional) poderão firmar convênio com a Secretaria de Educação Municipal em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 48 – A Secretaria de Educação, órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino assegurará de acordo com a nota técnica 19/2010-MEC/SECSP/GAB encaminhará o apoio funcional, mediante os critérios:

I – Crianças e estudantes que não realizam com autonomia no âmbito da acessibilidade, as comunicações e atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção;

II – Será encaminhado conforme especificidades, relacionadas à condição humana e não de deficiência;

III – Cabem a Secretaria de Educação, as Escolas e CEIs juntamente com os profissionais do AEE e familiares avaliarem os processos de autonomia dos estudantes e crianças, visando à necessidade de contratação e/ou possibilidade gradativa a de retirada deste profissional;

IV – A escolaridade do apoio funcional será no mínimo de Ensino Médio. A Secretaria de Educação terá o prazo de dois (02) anos a partir da homologação dessa Resolução para efetivar essa normativa.

V – O profissional deve ser lotado no início do ano letivo;

VI – O Núcleo da Educação Especial ofereça formação em serviço durante o ano letivo.

Art. 49 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas nesta normatização serão resolvidos em comum acordo pelo os órgãos executivos e normativos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50 - Esta Resolução entrará em vigor após homologação na data de sua publicação.

Câmara da Educação Especial
Conselho Municipal de Educação de Maranguape:

Antonia Kátia Soares Maciel

Antonia Kátia Soares Maciel.

Antonio Edson Martins de Oliveira

Antonio Edson Martins de Oliveira

Elda Freitas da Costa

Elda Freitas da Costa

Laura Francelino de Abreu

Laura Francelino de Abreu

Vanessa Maria Lima de Sousa

Vanessa Maria Lima de Sousa.

João Carvalho Araújo
João Carvalho Araújo
Presidente do Conselho
Municipal de Educação de Maranguape

Conselho Municipal de Educação de Maranguape
João Carvalho Araújo
Presidente
Portaria Nº 02.003/2022

Resolução Homologada em 22/03/2023.
Maranguape- Ce.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARANGUAPE
CMEM
LEI Nº 1.190/93
Lei (Alterações)
Nº 1.679/2002